



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13677/000.012/90-71

mfma

Sessão de 22 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.355

Recurso nº: 99.830 - IRPJ-EXS: DE 1985 a 1989

Recorrente: CIA. FIAÇÃO E TECELAGEM PARÁ DE MINAS

Recorrida: DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPRECIÇÃO E DO SALDO DE DEPRECIÇÕES ACUMULADAS / CALCULADAS SOBRE ACRÉSCIMO DECORRENTE DE REAVALIAÇÃO AUTORIZADA PELA COFIE - É indedutível, na determinação do lucro real a correção monetária dos encargos de depreciação calculada sobre acréscimo de valor decorrente de reavaliação / aprovada pela COFIE, bem como dos saldos de depreciação acumulada oriundos da mesma base, quando, por ocasião da reavaliação os bens já se encontravam totalmente depreciados.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. FIAÇÃO E TECELAGEM PARÁ DE MINAS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1992

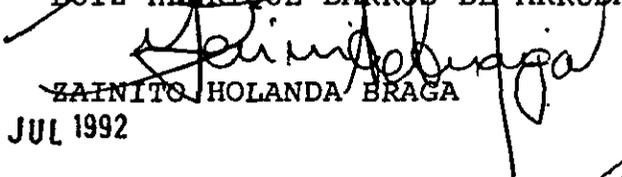

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 23 JUL 1992


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC, PAU-
LO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ILCENIL FRANCO. Ausen-
te momentaneamente a Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE
MELLO CARTAXO e ausente justificadamente o Conselheiro DÍ-
CLER DE ASSUNÇÃO.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13677-000012/90-71**

RECURSO Nº: 99830
ACORDÃO Nº: 103-12.355
RECORRENTE: CIA. FIAÇÃO E TECELAGEM PARÁ DE MINAS

RELATÓRIO

COMPANHIA FIAÇÃO E TECELAGEM PARÁ DE MINAS, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 23.116.551/0001-10, com domicílio tributário em Pará de Minas (MG), inconformada com a decisão proferida em primeira instância, interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70235/72, recurso voluntário com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal em apreço tem origem no auto de infração de fls. 02/12, mediante o qual foi constituído de ofício, em 22/05/90, crédito tributário no montante de 493.615,57 BTNF, nele computados os juros de mora e a multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II do RIR/80, correspondente ao imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica nos períodos-base de 1984 a 1988.

Consoante os fatos descritos na peça vestibular da autuação, imputou-se à Auditada o cometimento das seguintes infrações:

- a) apropriação indevida de custo de depreciação calculada com base no acréscimo de reavaliação autorizada pela COFIE, de bens já totalmente depreciados;
- b) despesa indevida das respectivas correções monetárias do balanço, calculadas sobre o encargo de depreciação e da depreciação acumulada de acréscimo registrado a título da reavaliação autorizada pela COFIE, cujos bens já se encontravam totalmente depreciados;
- c) prejuízo indedutível decorrente do resultado negativo na alienação de bem reavaliado por autorização da COFIE.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Contribuinte apresentou, em 21/06/90, a impugnação parcial de fls. 103/110, arguindo, em síntese, que:

1. acolhe a exigência relativa às glosas das despesas de depreciação feitas com infração ao artigo 335, § 4º do RIR/80 e de apropriação de prejuízos com inobservância do artigo 336 do mesmo regulamento;
2. contesta, porém, o acréscimo efetuado na base de cálculo do imposto referente às correções monetárias efetuadas pois tal procedimento é o complemento compulsório necessário de cálculo para que a correção monetária do ativo depreciável seja apropriada como receita pelo seu valor líquido ou residual, nos termos do Decreto-lei nº 1598/77;
 - 2.1. tanto na Lei nº 3470 quanto no Decreto-lei nº 1598/77, o valor que se transfere para as contas de resultado é, em verdade, a correção monetária do valor residual do bem, valendo afirmar a diferença da correção monetária do ativo corrigido sobre a depreciação acumulada corrigida;
 - 2.2. não importa que as depreciações anuais dos bens que se venham a acumular tenham sido glosadas por força de mandamento legal, sendo correto que a função da depreciação contabilizada à conta de resultados, dedutível ou não para os efeitos tributários é a de deduzir o valor do bem por desgaste e/ou obsolescência, enquanto que a correção monetária das depreciações acumuladas destina-se a fazer com que deduzida da variação monetária do bem fique este ajustado para o seu valor real corrigido de conformidade com a legislação vigente;
 - 2.3. é tão evidente que a correção monetária das depreciações acumuladas não interfere direta ou indiretamente nas contas de resultado que, exemplificando, um bem cujo valor tenha sido totalmente depreciado até o exercício anterior produzirá o cálculo aritmético final igual a zero;
 - 2.4. ademais, em nenhum dos dispositivos legais citados se encontra um que tenha sido infringido, em que se mencione correção monetária das depreciações acumuladas como dedutível ou indedutível, mas, ao revés, o artigo 347, item I do RIR/80, estabelece a obrigatoriedade de tal correção.

Ouvido o autor do procedimento fiscal, na forma do artigo 19 do Decreto nº 70235/72, este se pronunciou pela informação de fls. 118/120, propugnando pela manutenção do feito.

Pela decisão nº 0005/91, de fls. 121/124, o Delegado da Receita Federal em Divinópolis, julgou a ação fiscal procedente em parte, excluindo da exigência o adicional de 5% imposto, nos seguintes termos assim resumidos em ementa:

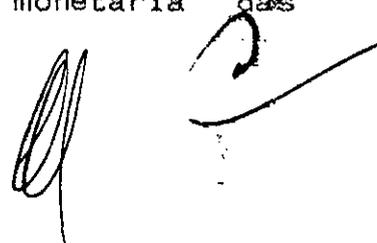
"Depreciado totalmente o valor original dos bens, não mais será admitida qualquer depreciação sobre a parcela acrescida título de reavaliação. Não sendo admitido o encargo, não é possível a acumulação e, tampouco, a



dedução da despesa de correção monetária correspondente."

Cientificada do decisório em 31/01/91 (AR de fls. 127), interpôs a Interessada, em 28/02/91, o recurso voluntário de fls. 129/136, aditando às razões da inicial, em resumo, que:

1. a decisão recorrida diz ter a Recorrente apresentado em sua defesa matéria legal não consentânea, o que não é verdadeiro, pois a impugnação, essencialmente, versa matéria de fato;
2. os bens foram reavaliados por uma concessão da COFIE e, para os efeitos fiscais, a reavaliação tornou-se um ato perfeitamente legítimo e acabado;
3. a depreciação deste e de outros bens, reavaliados ou não, resulta única e exclusivamente de sua vida útil, do seu desgaste ou perda de utilidade;
4. a contabilização das contas correspondentes à depreciação desses bens sempre será feita nas contas de resultados, mesmo porque, depois de sucateados ou considerados imprestáveis, esses bens serão baixados do patrimônio social, sendo assim, a depreciação é um procedimento técnico que não se baseia na lei fiscal, que se limita a admitir a dedutibilidade ou a indedutibilidade da provisão para os efeitos de cobrança do imposto, mas, exclusivamente, na lei que rege as sociedades anônimas, falcendo poderes à autoridade para estabelecer se a depreciação é ou não dedutível para os efeitos sociais;
5. assim, os bens deverão ser depreciados até o seu sucateamento, enquanto saldo contábil existir;
6. se foi solicitada a reavaliação do bem, o procedimento resultou do fato dos técnicos terem entendido que, em razão da boa assistência técnica dada pelos engenheiros e mecânicos da empresa aos bens, sua vida útil se prorrogou além da estabelecida, aleatoriamente, pelas autoridades fiscais, daí a solicitação;
7. labora em erro elementar a decisão ao afirmar que a correção monetária das depreciações acumuladas são contas retificadoras, pois, a correção monetária das depreciações acumuladas nada retifica, sendo conta compensatória da correção monetária da parte já depreciada do ativo imobilizado que é feita pelo seu valor original e não líquido, pelo que invoca o PN/CST nº 108/78 e junta demonstrativo gráfico com o qual busca comprovar que a correção monetária das



depreciações acumuladas não interfere na conta de resultados das empresas, porque são compensadas pela correção monetária da parte já depreciada do ativo imobilizado, que é corrigido pelo seu valor original.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

O núcleo da controvérsia reside na dedutibilidade, para fins de determinação do lucro real, da correção monetária das depreciações e das depreciações acumuladas calculadas sobre acréscimo de valor de bens, já totalmente depreciados, em decorrência de reavaliação efetuada com base em parecer favorável da Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas - COFIE, aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Constava também, originariamente, da autuação a exigência de imposto sobre as próprias depreciações calculadas sobre tais acréscimos, aspecto com o qual concordou expressamente a Suplicante.



Dentre as regras jurídicas apontadas como infringidas pela autoridade lançadora destaca-se o § 4º, do artigo 335, do RIR/80, que assim prescreve:

"§ 4º - Depreciado ou amortizado totalmente o valor original dos bens, não mais será admitida qualquer depreciação ou amortização sobre a parte acrescida a título de reavaliação."

O mencionado dispositivo possui matriz legal no artigo 4º, § 3º do Decreto-lei nº 1346/74.

Trata-se, portanto, de norma anterior ao regime de correção monetária instituído pelo Decreto-lei nº 1598/77, diploma legal que inaugurou o critério de lançamento da contrapartida da correção monetária do saldo de uma rubrica em conta transitória de resultado, capaz, portanto, de influenciar o lucro líquido e o lucro real, no que foi seguido pelos atos legais que o sucederam.

Não poderia, por conseguinte, fazer menção à indedutibilidade da correção monetária dos valores de depreciações e de depreciações acumuladas, pois os efeitos da sistemática vigente à época não influenciavam o lucro real.

Tal circunstância, todavia, não invalida o entendimento manifestado pela autoridade monocrática em seu aresto, o qual, a meu ver, revela-se consentâneo com a melhor

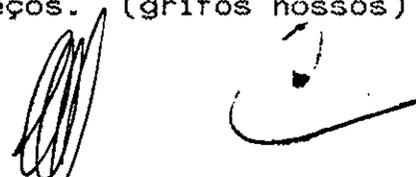


interpretação sobre o assunto e evidencia adequada compreensão da natureza e da função dos procedimentos de indexação de valores, inclusive para fins de demonstrações financeiras e seus efeitos tributários.

Implantadas há tantos anos no País, as metodologias de correção monetária foram criadas com o fito de atenuar os danos que a perda acentuada do poder aquisitivo da moeda acarreta, consistentes na desorientação dos agentes econômicos e desorganização da sociedade, em consequência da falta de um referencial monetário estável.

Seu funcionamento, de uma maneira geral, foi assim explicitado na lição de José Luiz Bulhões Pedreira (in Finanças e Demonstrações Financeiras das Companhias - Forense - 1989 - pag. 102):

"A correção monetária consiste no ajuste da expressão monetária de um valor, a fim de que ele passe a ser expresso em moeda com poder de compra atual (e não no que tinha em determinado momento no passado), e implica substituir a moeda pelo nível geral de preços como padrão do valor financeiro: o valor continua a ser medido por relações com a moeda, mas como o valor de troca da moeda varia na razão inversa do nível geral de preços, a expressão monetária de valores determinados no passado é corrigida na mesma proporção da variação do nível geral de preços." (grifos nossos)



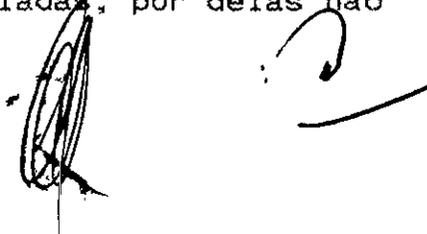
Nesse contexto, fica patente que as distorções causadas pela inflação também deterioram, sobremaneira, o grau de utilidade das demonstrações financeiras, uma vez que, ocorrendo diariamente mutações patrimoniais, o balanço passa a refletir os bens objeto dos direitos patrimoniais, assim como as contas representativas dos capitais próprios, avaliados por moedas com poder de compra diferentes, sem vinculação, portanto, a um padrão monetário comum, como se somando maçãs, pêras e bananas.

Da mesma forma, a demonstração do resultado do exercício passa a espelhar lucros ou perdas nominais, em vez de reais.

Essa, pois, a função da correção monetária, qual seja, a de restabelecer um padrão de medida de valor (índice), ao qual a moeda se referirá.

Dessa forma, o produto da atualização monetária do saldo de uma conta, significando apenas a nova tradução de sua expressão monetária, possui a mesma natureza desta e com ela se confunde, tanto que a própria lei de regência nela determinou seu lançamento, sem destaque.

Em conclusão, se a própria depreciação é indedutível na determinação do lucro real, o mesmo tratamento deve ser dispensado à sua correção monetária e à correção monetária dos saldos das depreciações acumuladas, por delas não



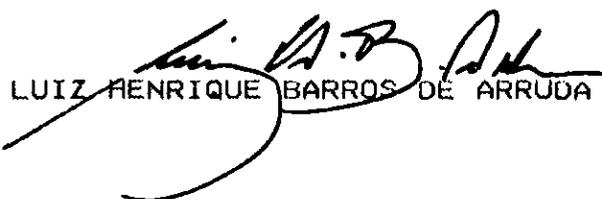
se distinguir, não tendo os argumentos expendidos pela Recorrente em nada abalado essa convicção.

De igual modo já se manifestou este Colegiado, através do acórdão nº 101-76781/86, cuja ementa é a seguinte:

"Não se permite depreciação do valor do acréscimo e do montante acumulado dos encargos decorrentes do acréscimo, corrigido monetariamente, quando o valor original do bem já estiver totalmente depreciado. Depreciado totalmente o valor original do bem, não mais será admitida qualquer depreciação sobre a parte acrescida a título de reavaliação."

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de junho de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

